

Magestade a RAINHA, que o Conselheiro Director dos trabalhos geodesicos e topograficos do Reino proceda ao levantamento da mencionada carta topografica na escala de um por mil, a qual comprehenderá todo o terreno incluido na linha de circumnavegação, e o que existe até 200 metros além della; e bem assim as margens do Tejo, para o oriente até o Beato Antonio, e para o occidente até á igreja dos Jeronymos, em Belém, com o terreno a adjacentes a ellas até igual distancia. O que se comunica ao mesmo Conselheiro, para seu conhecimento e execução.

Paço, em 2 Novembro de 1853. — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

== Para o Conselheiro Director dos trabalhos geodesicos e topograficos do Reino.

No Diario do Governo de 7 de Novembro, N.º 262.

Repartição central.

ATTENDENDO ao que Me representaram o Visconde da Carreira, Marquez de Ficalho, Ayres de Sá Nogueira, Bento Antonio Alves, Joaquim Januario de Saldanha Machado, José Maria Grande, e Joaquim José da Costa de Macedo, pedindo-Me que Eu fosse Servida de approvar as bases por elles offerecidas para a confecção dos estatutos de uma sociedade de horticultura, que elles se propõem formar com a denominação de *Flora e Pomona*, e com o fim de promover e fomentar o desenvolvimento da horticultura e cultivação dos pomares, a introdução de novas plantas e fructos, o melhoramento dos existentes, e especialmente a importação e applicação util de novos instrumentos, e praticas da agricultura: Hei por bem Approvar as referidas bases, ficando sujeitos á Minha Real Approvação os estatutos, que sobre ellas se fizerem.

O Ministro e Secretario de Estado Interino dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, assim otenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em tres de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres = RAINHA. = Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Projecto de bases para os Estatutos de uma sociedade provisora de horticultura em Lisboa.

Artigo 1.º Formar-se-ha, sob os Augustos auspicios de Sua Magestade Et-Ret, uma sociedade de horticultura, que se denominará de = *Flora e Pomona* = e será composta de um numero illimitado de socios effectivos e honorarios.

Art. 2.º Serão socios effectivos as pessoas que contribuirem para as despesas da sociedade com a somma de dois mil oitocentos e oitenta (2880) réis annuaes, ou duzentos e quarenta (240) réis mensaes. O titulo de socio honorario não obrigará a despesa alguma, e será conferido por serviços importantes, feitos á sociedade, ou aos fins della, quer sejam pecuniarios, quer de outra natureza. As senhoras serão consideradas nesta cathgoria.

Art. 3.º Os fins da sociedade serão promover e fomentar: 1.º O progresso e melhoramento da horticultura, propriamente dita, e do amanho e cultivação dos pomares e dos jardins de recreio; 2.º A introdução e cultivação de novas plantas hortenses, de novas flôres, de novas ou melhoradas fructas, e geralmente de toda a qualida de de vegetaes uteis, ou de ornato, susceptiveis de cultura ordinaria e proveitosa no nosso clima; 3.º A importação e applicação util de novos instrumentos, e novas praticas de agricultura.

Art. 4.º Em todas as innovações, indicadas no artigo antecedente, se procederá com toda a prudencia e circumspecção, consultando os homens verdadeiramente instruidos e experientes, conhecedores das praticas e rotinas da nossa agricultura, da natureza particular e tão variada do nosso sólo, e das condições especies do nosso clima, capazes, finalmente, de ajuizar sã e maduramente daquillo que se deve abolir ou conservar, adoptar ou rejeitar; para que se evitem os graves damnos, provenientes de instigações

insensatas, de zeladores frívolos e ignorantes, que levariam a culturas impossiveis e a experiencias extravagantes, summamente prejudiciaes aos interesses reaes, e ao verdadeiro progresso da agricultura nacional.

Art. 5.º Para se conseguirem os fins indicados no artigo 3.º, a sociedade se limitará, por agora, a empregar o meio das exposições, e da distribuição de premios aos mais benemeritos expositores. Os premios consistirão em medalhas de ouro, prata, ou cobre, e no titulo de socio-honorario, que poderá ser conferido separada, ou cumulativamente com as medalhas.

Art. 6.º As exposições effectuar-se-hão em cada uma das quatro estações do anno, se fôr possível, e constarão das plantas, flôres, fructas, e hortaliças proprias do tempo, de instrumentos novos, ou aperfeçoados, ede lavoura ou jardinagem; e em geral de todos os objectos uteis ou apraziveis, conn xos com os fins da sociedade.

Art. 7.º Os premios mencionados no artigo 5.º serão conferidos: 1.º por collecções importantes de variedades da mesma planta; 2.º por melhoramentos de fructas, e de outros quaesquer productos da agricultura; 3.º por introducção, aclimação, e cultura natural e proveitosa de novas especies de fructas, flôres, e geralmente de quaesquer vegetaes uteis ou apraziveis; 4.º finalmente, por invenção, aperfeçoamento, introducção e applicação de instrumentos, ou processos agricolas de reconhecida vantagem e utilidade.

Art. 8.º A sociedade será regida e administrada por um Conselho, composto de um Presidente, dois vice-Presidentes, um Secretario, um vice-Secretario, um Thesoureiro, e tres vogaes, eleitos todos á pluralidade de votos, e por tres annos, dentre os socios effectivos, pela Assembléa geral da sociedade, que se reunirá, pelo menos, uma vez em cada anno, e as mais vezes que fôr necessario. Todos estes cargos serão gratuitos e trienacs; porém, findo o triennio, as reelcções são permittidas. Sendo o Presidente Pessoa Real, exercerá o referido cargo em quanto quizer exerce-lo.

Art. 9.º Pertence ao Conselho não só a direcção e adminitração da sociedade em geral, mas particularmente tudo quanto fôr relativo ás exposições, e á adjudicação e distribuição dos premios.

Art. 10.º Em conformidade do artigo antecedente, o Conselho se reunirá não só todas as vezes que o exigirem os negocios da sua competencia, mas, designadamente, antes e depois das exposições, para as preparar e organisar, e para depois dellas proceder á distribuição dos premios.

Art. 11.º As attribuições da Assembléa geral serão sómente: 1.º a eleição triennial do Conselho; e 2.º o exame e fiscalisação annual das contas da sociedade.

Artigo transitorio.

Em quanto o numero dos socios fôr diminuto para se constituir definitivamente a sociedade, as funcções do Conselho serão provisoriamente exercidas por uma Junta de cinco socios effectivos, cleita pelos doze primeiros subscriptores. = *Visconde da Carreira* = *Marquez de Ficalho* = *Ayres de Sá Nogueira* = *Bento Antonio Alves* = *Joaquim Januario de Saldanha Machado* = *José Maria Grande* = *Joaquim José da Costa de Macedo*.

Está conforme. = *Joaquim José da Costa de Macedo*, Secretario da sociedade.
No Diario do Governo de 10 de Janeiro, N.º 8.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA.

ACHANDO-SE determinado no artigo quinto das Instrucções approvadas em aviso de vinte e seis de Março ultimo, que pelo Arsenal do Exercito se ministre a conta dos lanificios e artigos de vestuario fornecidos a cada um dos corpos do Exercito, no periodo decorrido desde o primeiro de Janeiro de mil oitocentos quarenta e tres até trinta e